## **SENTENÇA**

Processo n°: 1003748-47.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Elismar Alves Pereira
Requerido: Banco Cifra S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

ELISMAR ALVES PEREIRA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Banco Cifra S/A, também qualificado, alegando tenha firmado com o requerido, em 13/11/2015, contrato de financiamento no valor de R\$ 12.129,70 para pagamento em 36 parcelas fixas de R\$ 566,40, salientando tenha sido cobrado tarifas que entende indevidas, totalizando o valor de R\$ 1.660,00, de modo que pretende repetida em dobro, além de indenização por danos morais.

O réu contestou o pedido inicialmente esclarecendo que é uma instituição financeira cuja atividade envolve riscos e que, para tanto, precisa ser remunerada através de juros que são embutidos no custo total de um contrato de empréstimo ou financiamento, e que no caso posto a cobrança das tarifas impugnadas decorreu de livre contratação não havendo que se falar em qualquer ilegalidade, devendo ser respeitado o principio do *pacta sunt servanda* não havendo a possibilidade de se revisar o contrato em apreço e, em consequência, não há qualquer valor a ser repetido em dobro, pois nenhum valor fora cobrado ilicitamente, bem como não há qualquer dano moral indenizável, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O autor deixou transcorrer em branco o prazo para apresentação de replica.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Em 13 de novembro de 2015, as partes celebraram cédula de crédito bancário para financiamento do veículo descrito no instrumento (fls. 13/20).

O autor impugnou cobrança no valor de R\$ 1.660,00, lançado sob a rubrica "Tarifas".

Inicialmente, cumpre salientar que o réu, como instituição bancária, está sujeito às regras do Código de Defesa do Consumidor, não porque ele seja fornecedor de um produto, mas porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é o seu

consumidor final, devendo os seus direitos ser igualmente protegidos como o de qualquer outro, sobretudo porque, nas relações bancárias, há difusa utilização de contratos de massa e onde, com mais evidência, surge desigualdade de forças e vulnerabilidade do usuário.

Necessário aduzir, ainda, que as disposições do Código de Defesa do Consumidor se aplicam às relações bancárias, que nitidamente se encaixam no conceito de "serviços" previsto no § 2º do art. 3º do CDC.

Nesse sentido, a Súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim enunciada: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Na tentativa de moralizar as operações de crédito que englobam os financiamentos de veículos, o Banco Central editou a resolução 3517 de dezembro de 2007, que passou a valer em 03 de março de 2008, e dispõe sobre a informação e a divulgação do custo efetivo total correspondente a todos os encargos e despesas de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas.

Referida resolução institui obrigação às instituições financeiras que devem entregar aos clientes documento denominado Custo Efetivo Total (CET) em que há clara descrição em detalhes de tudo o que se paga: o valor financiado, os juros, impostos, taxas, seguros, entre outros, incluindo até os chamados "serviços de terceiros". É neste instrumento que deverá estar mencionada a taxa de retorno.

Pois bem, no caso dos autos, o réu cobra do consumidor importância de R\$ 1.660,00 sob o genérico título de "tarifas", sem sequer especificar quais seriam ditas tarifas e o valor de cada uma delas, fato que fere o dever de transparência que deve pautar as relações entre fornecedores de produtos/serviços e seus consumidores.

Ademais, de acordo com o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, "são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade".

Da mesma maneira, dispões o inciso XII de referido artigo serem nulas as cláusulas que obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança que são de obrigação do réu, de modo possa se afirmar ser abusiva a cobranças de despesas não elucidadas ao consumidor, seja por violação ao dever de informação seja por ser ilegal a prática de cobrar do cliente os custos inerentes à própria atividade do fornecedor.

E para a cobrança válida da Tarifa de Cadastro, ela deveria ter sido discriminada expressamente no instrumento contratual. O que não ocorre à espécie, haja vista em nenhuma cláusla há menção, nem mesmo de forma genérica, a possibilidade de incidência de TAC, serviços de terceiros, comissões, remunerações, Tarifa de Cadastro, Tarifa de Renovação de Cadastro, havendo sempre no instrumento a denominação genérica de "tarifas" ou "taxas", o que, ressalte-se mais uma vez, não atende ao dever de transparência.

Destaque-se que ao julgar acaso análogo o E. TJSP decidiu na mesma diapasão: "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TARIFAS ADMINISTRATIVAS BANCÁRIAS. ABUSIVIDADE. 1. É abusiva a cobrança de "tarifas", sem esclarecimento de quais seriam e seus valores, ferindo o dever de transparência e informação que deve pautar as relações entre fornecedores e consumidores. 2. Depois, é abusiva a cobrança de

taxas que não representam prestação de serviço ao cliente, servindo apenas como estratagema para redução de riscos da atividade do fornecedor. 3. Recurso provido."(cf; Apelação 0027689-49.2013.8.26.0071 – TJSP - 11/05/2017).

Nessa linha, deve ser afastada essa cobrança, porque apenas é legítimo o repasse ao consumidor do custo de prestação de serviço de terceiros quando cobrado em valores condizentes com a prática de mercado e especificadas as atividades efetivamente desempenhadas.

Assim, o banco réu deverá restituir ao autor a quantia correspondente ao total pago sob a denominação de "tarifas", isto é, R\$ 1.660,00, pois pagos indevidamente, valor que deverá ser corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do efetivo pagamento indevido (Súmula 162/STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação.

No entanto, a restituição deverá ser simples, e não em dobro, tendo em vista que a repetição na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe que o consumidor tenha efetuado o pagamento indevido diante de má-fé do suposto credor, o que não ficou comprovado no caso em exame.

A propósito, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu que," para que se aplique a sanção prevista no parágrafo único, do art. 42, do CDC, com correspondente no art.940, do CC/02, é necessário que haja a cobrança indevida de dívida já paga, somada à comprovação de má-fé do demandante" (Apelação n.º 0045454-88.2008.8.26.0562, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Moura Ribeiro, j. 26.07.12).

Aliás, acerca do tema, já ficou entendimento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que somente tem cabimento quando da parte do credor houve evidente má-fé (RESP nº 647.838/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha in DJU de 06/06/2005, pág. 275), o que no caso não ficou comprovado.

Quanto ao pedido de indenização pelos danos morais, com o devido respeito ao autor, mas inexistem nos autos elementos probantes mínimos dos quais se possa inferir a prática de ato ilícito pela instituição financeira, não se podendo olvidar, neste passo, que os danos morais indenizáveis devem necessariamente decorrer de ato ilícito que consubstancie injusta agressão ao lesado, expondo-o a vexame social que macule e degrade sua honra, de molde a provocar sofrimento psíquico que moleste bens jurídicos integrantes da personalidade, vulnerando seu patrimônio moral, do que decorre, como corolário natural da ausência de tais pressupostos, a improcedência do pedido inicial neste aspecto, não havendo, pois, cogitar-se da imposição ao réu do pagamento da indenização por danos morais.

No mesmo sentido: "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Ação revisional. Descabimento da pretensão de cômputo linear dos juros remuneratórios à taxa mensal estipulada, tendo em vista que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Súmulas 539 e 541, do STJ). Admissibilidade da capitalização dos juros no caso, porque expressamente pactuada, além do que o artigo 28, § 1°, I, da Lei n. 10.931/2004, autoriza, na cédula de crédito bancário, a pactuação de juros capitalizados na periodicidade avençada pelos contratantes. Mora do tomador do empréstimo caracterizada. Consideração de que a comissão de permanência não foi pactuada e que são válidos os encargos estabelecidos para o período de inadimplemento.

Possibilidade de cobrança da tarifa de cadastro, uma única vez, no momento da formalização do negócio jurídico, consoante julgamento do REsp 1.251.331/RS, pelo STJ, sob o regime de recurso repetitivo. Dano moral não caracterizado. Sentença mantida. Recurso impróvido". (cf; Apelação 1003495-98.2014.8.26.0663 – TJSP - 05/02/2016).

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil e fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, que cada uma das partes deverá pagar em relação ao patrono da outra, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 14, também do Código de Processo Civil, vedada a compensação.

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, para declarar a abusividade da cobrança sob a denominação de "tarifas" em sede do contrato objeto dos autos, em consequência do que CONDENO o(a) réu Banco Cifra S/A a pagar a(o) autor(a) ELISMAR ALVES PEREIRA a importância de R\$ 1.660,00 (*um mil seiscentos e sessenta reais*), corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do efetivo pagamento indevido (Súmula 162/STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 18 de setembro de 2018. **VILSON PALARO JUNIOR** 

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA